

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

Pinheiro

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre; numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VI.

Theresina 8 de junho de 1872.

Numero 221.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

O presidente da provincia, em virtude do disposto no art. 8º § 1º parte 1ª do regulamento que baixou com o decreto n. 4856 de 30 de dezembro de 1871, que manda proceder, em execução do art. 1º da lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do imperio, resolve nomear para cada uma das parochias desta provincia uma comissão consistorial composta de 5 cidadãos, como abaixo se declara:

COMARCA DA CAPITAL.

Parochia de N. S. do Amparo.

1.º Reverendo vigário Manoel Antonio de Lima.

2.º Dr. Jesuino José de Freitas.

3.º Firmino Licinio da Silva Soares.

4.º tenente coronel Augusto da Cunha Castello branco.

5.º capitão Raimundo José de Amorim.

Parochia de N. S. das Dores.

1.º Dr. Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio

2.º tenente coronel Odrício Brasilino de Albuquerque Roza.

3.º coronel Francisco Mendes de Souza.

4.º Dr. Deolindo Mendes da Silva Moura.

5.º David Moreira Caldas.

COMARCA DE CAMPO-MAIOR.

Parochia de S. Antonio.

1.º reverendo vigário Manoel Ribeiro Cavalcante.

2.º tenente coronel Antonio Maria Eulalio

3.º major Antonio da Costa Araujo Filho.

4.º capitão Horacio Pereira da Silva.

5.º Francisco José Teixeira.

Parochia de N. S. dos Remedios da União.

1.º reverendo vigário Simpliciano Barbosa Ferreira.

2.º Dr. Serafim Muniz Barreto.

3.º tenente coronel Pacifico da Silva Castello-branco.

4.º capitão Benedicto José do Rego.

5.º Trajano da Silva Coutinho.

COMARCA DE AMARANTE.

Parochia de S. Gonçalo.

1.º Dr. Umbellino M. de Oliveira Lima.

2.º Leonidas Cesar Burlamaque.

3.º Canuto José da Silva e Lobo.

4.º tenente coronel Almiro Soares do Nascimento.

5.º capitão José Pedro Seraine.

Parochia de S. Antonio de Jeromunha.

1.º major Francisco Mendes da Rocha.

2.º tenente coronel Francisco da Costa Carvalho.

3.º alferes José Lino Alves e Rocha.

4.º capitão Honorio José de Passos.

5.º Augusto Alves da Rocha.

Parochia de N. S. da Conceição da Uhyca da Manga.

1.º reverendo vigário Antonio Marques dos Reis.

2.º tenente coronel Francisco Emigdio de Freitas.

3.º capitão Antonio Francisco Ramos.

4.º Egidio José de Passos.

5.º capitão Manoel Machado de Mattos.

COMARCA DA PARNAIHIBA.

Parochia de N. S. da Graça.

1.º Dr. João Florentino Meira de Vasconcellos.

2.º coronel José Francisco de M. Ozorio.

3.º tenente coronel José Francisco de Miranda Filho.

4.º major Antonio José Analio de Miranda.

5.º capitão Pedro José Nunes.

Parochia de N. S. dos Remedios (Burity dos Lopes.)

1.º tenente coronel Manoel Rodrigues de Sampaio.

2.º padre Raimundo José Pereira de Freitas.

3.º Tenente Leocadio José Pinheiro.

4.º José Escossio Alexandrino.

5.º Bernardo Lucas Mathens.

COMARCA DAS BARRAS.

Parochia de N. S. da Conceição.

1.º reverendo vigário Miguel Fernando Alves.

2.º tenente coronel José Pires Ferreira.

3.º capitão Luiz de Sousa Fortes.

4.º tenente Manoel da Costa Velloso.

5.º capitão Antonio Rodrigues de Miranda.

Parochia de S. Gonçalo da Batalha.

1.º capitão Tiburecio Rodrigues de Carvalho.

2.º major José Florindo de Castro.

3.º alferes Antonio Felix P. Rebouças.

4.º capitão Antonio Narciso Xavier Torres.

5.º tenente José Rodrigues de Miranda Filho.

COMARCA DE OEIRAS.

Parochia de N. S. da Victoria.

1.º reverendo conego João de Sousa Martins.

2.º tenente coronel Manoel Ignacio de Araujo Costa.

3.º major Jeremias José da Silva e Mello.

4.º tenente coronel João Baptista Pereira Ferraz.

5.º capitão João Damasceno Ferreira.

COMARCA DE PRINCIPE-IMPERIAL.

Parochia do S. do Bom-fim.

1.º reverendo Vigário Antonio Cavalcante Macedo de Albuquerque.

2.º Dr. Antonio Firmo Figueira de Sa boia.

3.º tenente coronel Joaquim Domingues Moreira.

4.º capitão Miguel Antonio de Mello Barreto.

5.º capitão Manoel de Sousa Lima.

Parochia da S. Sant'Anna.

1.º reverendo Vigário Antonio Ricardo Cavalcante de Albuquerque.

2.º Dr. Fructuoso Lins Cavalcante d'Albuquerque.

3.º major Antonio de Sousa Oliveira.

4.º Antonio Rodrigues Pires.

5.º Clarindo Pessoa Cavalcante.

COMARCA DE PARNAGUA

Parochia de N. S. do Livramento.

1.º Barão de Parahim.

2.º Dr. José Mariano Lustosa do Amaral.

3.º capitão Ernesto Pereira Serpa.

4.º Miguel Arcanjo Pereira de Lemos.

5.º tenente coronel Octaviano José d'Amorim.

Parochia de Santa Philomena.

1.º tenente coronel José da Cunha Lustosa.

2.º capitão José Rodrigues de Britto.

3.º capitão Felisberto José Nogueira.

4.º Gil da Cunha Lustosa.

5.º tenente Camillo Vieira Soares.

Parochia de N. S. da Conceição do Corrente

1.º reverendo vigário Lourenço Candido Ribeiro de Britto.

2.º capitão José Messias Cavalcante.

3.º José de Seixas Loureiro.

4.º João Lopes Ribeiro.

5.º Nephtali Mariano Cavalcante.

Parochia do Senhor Bom Jesus da Gurgueia.

1.º tenente coronel Macos Aurelio Rodrigues Coelho.

2.º capitão Antonio Manoel Rodrigues Coelho.

3.º capitão Raimundo José d'Araujo Costa

4.º João Francisco da Rocha.

5.º Malachias Antonio dos Santos.

COMARCA DE PIRACURUCA

Parochia de N. S. do Carmo.

1.º Dr. Domingos José Gonçalves Ponce de Leão.

2.º Dr. Leocadio Cabral Raposo Camara.

3.º tenente coronel Gervasio de Britto Passos.

4.º Dr. Pedro Emigdio da Silva Rios.

5.º capitão José Pedro de Britto Fontanelle.

Parochia de N. S. dos Remedios do Piri-piry.

1.º José Joaquim da Silva Rabello.

2.º Francisco da Costa Pereira.

3.º José Florindo de Mello.

4.º Francisco Gonçalves Medeiros.

5.º João Paulo da Silva Rabello.

Parochia de N. S. da Conceição de Pedro 2.º

1.º tenente coronel Joaquim Mendes da Rocha.

2.º capitão Jacob Rodrigues de Sousa Uchôa.

3.º capitão Antonio de Sousa Brandão.

4.º tenente Sotero Gomes dos Santos.

5.º Domingos da Silva Mourão.

COMARCA DE JAICOS.

Parochia de N. S. das Mercez de Jaicos.

1.º reverendo conego Claro Mendes de Carvalho.

2.º Dr. Miguel Arcanjo Monteiro de Andrade.

3.º tenente coronel Raimundo José de Carvalho e Sousa.

4.º Dr. Elpidio José de Carvalho e Sousa

5.º tenente coronel Marcos Ferreira Gomes.

Parochia de N. S. dos Remedios dos Picos.

1.º Dr. Firmino de Sousa Martins

2.º tenente coronel Manoel Clementino de Sousa Martins.

3.º capitão Querino José Ferreira.

4.º major Ricardo de Rodrigues de Sousa Martins.

5.º capitão Manoel da Cunha Sobreira.

COMARCA DE VALENÇA.

Parochia de N. S. do O de Valença.

1.º reverendo vigário José Rufino Soares Vallamira.

2.º Dr. Gastão Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza.

3.º tenente coronel Manoel Modesto de Assumpção.

4.º capitão Pedro Amador Ferreira

5.º Elsbão de Castro e Silva.

Parochia de N. S. do Desterro de Murvão.

1.º reverendo vigário João Severiano de Miranda Barbosa.

2.º tenente coronel Miguel José Cardoso.

3.º capitão Ludgero Alvarés Lima.

4.º tenente coronel José Rodrigues Damasceno.

5.º Zacharias Rodrigues de Sousa Martins.

COMARCA DE S. RAIMUNDO NONNATO.

Parochia de S. Raimundo Nonnato.

1.º reverendo conego Sabasteão Ribeiro Lima.

2.º Dr. Raimundo Antonio de Carvalho.

3.º tenente coronel Jeronimo Nogueira de Sousa Bason e Lima.

4.º coronel José Antunes Paulino de Macedo.

5.º Raimundo da Costa Maurz.

Parochia de S. João do Piahy.

1.º coronel José Ferreira de Carvalho.

2.º capitão Manoel Clementino Ferreira de Carvalho.

3.º capitão Raimundo Marques de Carvalho.

4.º capitão Rodrigo Ferreira de Carvalho

5.º capitão Prudente José de Sousa.

Pela secretaria expeção-se as precisas comunicações—Palacio do governo da provincia do Piahy, 29 de maio de 1872

Pedro Affonso Ferreira.

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE MAIO DE 1872

1.ª Secção—Officio n. 108 ao Dr. juiz de direito da comarca de S. Raimundo Nonnato—Remetto-lhe a inclusa petição de Graça do preso desse termo, Placido Ferreira Nunes, afim de que Vmc. n. a de instrua-a com os documentos exigidos pelo dec. n. 2566 de 28 de março de 1860 e aviso circular n. 287 de 28 de julho de 1865 e poder dar então o conveniente destino a referida petição.

—Idem idem n. 99 ao tenente Francisco Antonio de Souza Xerite—Fico inteirado de haver Vmc. no dia 2 corrente prestado juramento e entrado no exercicio do cargo de 1º supplente do juiz municipal desse termo, segundo communicou-me em officio daquela data.

—Idem idem n. 100 ao capitão Custodio Lopes Duarte—Por seu officio de 6 do corrente fico inteirado de ter Vmc. n. a quella dia prestado juramento e assumido o exercicio do cargo de 1º supplente do juiz municipal desse termo.

—Idem idem n. 187 ao juiz municipal supplente do termo de Pedro 2.º—A vista dos motivos expostos por Vmc. em officio de 23 de abril ultimo, autorizo-o a marcar novo dia, no qual deverá ter lugar a reunião do conselho municipal de recurso desse termo, que não pode ter lugar no dia marcado por lei.

—Idem idem n. 104 ao promotor publico da comarca de Piracuruca—Pelos seus officio de 24 de abril ultimo e 8 do corrente mez, fiquei sciante de haver Vmc. n. aquella primeira data entrado no gozo

de dous mezes de licença, que lhe forão concedidos e na segunda ter reassumido o exercicio de seu cargo, renunciando assim o resto da referida licença.

Em officio n. 85 communicou se a thesouraria de fazenda.

—Idem idem n. 105 ao promotor publico interino da comarca de Piracuruca:—Accuso a recepção do seu officio de 2 do corrente mez, communicando-me ter entrado nessa data no exercicio do cargo de promotor publico interino dessa comarca, para o qual fora nomeado pelo respectivo juiz de direito.

—Idem idem n. 101 ao presidente da camara municipal—Em resposta ao seu officio de 21 do corrente mez, declaro-lhe que approvo o seu acto, nomeando o tenente Manoel Ximenes de Souza Neves, para procurador interino dessa camara, visto ter fallecido o respectivo serventuario João José do Nascimento Elvas.

—Idem idem n. 102 ao mesmo—Tenho presente seu officio de 23 do corrente communicandô-me não ter tido lugar a reunião extraordinaria dessa camara, convocada por Vmc, afim de nomear procurador e resolver acerca da festa de Corpus-Christi, por falta de numero sufficiente de vereadores, e bem assim ter autorizado o procurador interino que fizesse a dita festa: de tudo fico sciente.

—Idem idem n. 98 ao presidente e membros do conselho municipal de recurso de Piracuruca—Fico de posse do officio de Vmcs. de 7 do corrente mez, communicando-me terem encerrado-se nessa data os trabalhos do conselho municipal de recurso sem que apparecessem durante elles reclamantes alguns.

Despachos.

José Fernando Alves—Informe o Dr. inspector da instrucção publica.

Dia 25.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia attendendo ao que lhe requereu o professor publico de 1.ª letras Francisco Emigdio de Freitas removido da cadeira da villa da Manga para a de Valença, resolve reintegral-o na sua primitiva cadeira, e remove o professor João Baptista Cunha Meirelles, que havia sido removido para a cadeira da villa da Manga, para a de Jeromenha que se acha vaga; ficando-lhe marcado o praso de 40 dias para dentro d'elle assumir o exercicio da referida cadeira.

—Idem—O presidente da provincia attendendo ao que lhe requereu a professora D. Veronica de Julianes Rocha Carvalho, resolve reintegral-a no exercicio da cadeira de 1.ª letras do 1.º grão da villa de Jeromenha, da qual havia sido removida para a de igual grão da villa de Jaiçós, e bem assim remove a professora d'esta villa, D. Antonia Rosa Dias de Freitas, que havia sido removida para a referida cadeira, da villa de Jeromenha para a de igual grão da villa da Manga, e a d'esta D. Luiza Carlota Romeiro d'Alencar para a d'aquella. Fica marcado o praso de 40 dias, para dentro delle as referidas professoras assumirem o exercicio de suas novas cadeiras.

—Idem—O presidente da provincia attendendo ao que lhe requereu o bacharel Simpicio Coelho de Rezende, juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos de Barras e Batalha, resolve conceder-lhe um mez de licença com vencimentos para tratar de sua saude, onde lhe convier.

—Idem—O presidente da provincia attendendo ao que lhe requereu Felipe Ribeiro da Paz, morador no termo de Campo-maior no lugar «Formosa», resolve re-

levar-o da multa, em que incorreo, por não ter dado cumprimento ao disposto no artigo 26 do regulamento que baixou com o decreto n. 4835 do 1.º de dezembro do anno passado, attenta sua provada ignorancia.

1.ª Secção—Officio n. 109 ao Dr. juiz de direito da comarca das Barras—Sirvase Vmc. informar-me acerca dos factos relatados pelo 1.º supplente do delegado em exercicio d'esse termo, Joaquim Antonio Rodrigues, no officio junto, que me devolveu, a respeito do commandante do destacamento d'essa villa, tenente Manoel da Costa Velloso.

—Idem n. 110 ao da de Principe Imperial—Em resposta ao officio de Vmc. datado de 10 de março do corrente anno tenho a declarar-lhe que, ja mandei retirar o alferes commandante do destacamento d'essa villa, Manoel Benicio Mariz, e bem assim o sargento Ernesto Ferreira de Sousa sobre os quaes versa o seo referido officio, afim de tomar as respectivas providencias.

Despachos.

Agricola Castello-branco—Informe o commandante superior.

Manoel da Cunha Sobreira—Informe o thesouro provincial e a thesouraria de fazenda.

Dia 27.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia tendo em vista a rerepresentação do commandante superior da guarda nacional do municipio de P. Imperial, datada de 12 do corrente mez, da qual verifica-se que o capitão Luiz Carlos de Saboia Junior, tendo sido mandado aggregar ao 32.º batalhão do municipio da Independencia, em data de 24 de abril do anno passado, e disto teve sciencia em junho do mesmo anno, só agora foi que apresentou a sua patente para ser devidamente apostillada, tendo portanto excedido do praso marcado pelo art. 77 do dec. n. 722 de 25 de outubro de 1850, resolve nos termos do art. 65 § 1.º da lei n. 602, privar-o do posto de capitão, que occupa na guarda nacional.

Fizerão-se as devidas communicações. 1.ª Secção—Officio n. 114 ao 2.º vice-presidente da provincia de Minas Geraes—Fico de posse do officio de V. Exc. de 20 de abril ultimo, communicando-me ter nessa data assumido a administração dessa provincia, no qualidade de 2.º vice-presidente, em consequencia de ter o Exm. presidente da mesma provincia, Dr. Joaquim Machado Portella, de ir tomar assento na camara dos Srs. deputados.

Apresento a V. Exc. os protestos de minha verdadeira estima e consideração.

—Idem idem n. 118 ao presidente da provincia do Pará—Com o officio de V. Exc. de 3 de maio ultimo recebi os dous exemplares que V. Exc. me enviou da collecção de leis dessa provincia promulgadas em o anno de 1870; e bem assim igual numero do relatorio com que V. Exc. installou a sessão ordinaria da assembléa legislativa provincial no corrente anno.

—Idem idem n. 119 ao 2.º vice-presidente da provincia de Pernambuco—Declaro a V. Exc. em resposta ao seu officio de 26 de abril ultimo, que fico inteirado de haver V. Exc., nessa data, assumido a administração dessa provincia, na qualidade de 2.º vice-presidente, por ter de partir para a corte, afim de tomar assento na camara temporaria, o Exm. Sr. conselheiro João José de O. Junqueira.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Exc. os protestos de minha subida estima e distincta consideração e offerer-lhe o

meu prestimo, ja em relação ao serviço publico e ja ao particular de V. Exc.

2.ª Secção—Idem 86 ao inspector da thesouraria de fazenda—Communico-lhe para seu conhecimento, que em data de 13 do corrente mez o cidadão Alexandre Ferreira do Bom fim, entrou em exercicio do cargo de promotor publico interino da comarca de P. Imperial, para o qual foi nomeado pelo respectivo juiz de direito.

—Idem idem n. 83 ao mesmo—Communico a V. S. para os fins convenientes, que o promotor publico da comarca de Campo-maior João Baptista Monteiro Sobrinho, no dia 20 do corrente assumiu o exercicio de seu cargo.

—Idem idem n. 88 ao mesmo—Segundo acaba de me ser communicado em aviso de 26 de abril ultimo, foi approvado o credito de nove centos mil reis, aberto sob a responsabilidade desta presidencia, afim de occorrer ao pagamento da ajuda de custo para indemnisação das despesas de viagem de vinda e volta, na sessão do corrente anno, ao deputado bacharel Enêas José Nogueira, o que lhe participo para os fins convenientes.

—Idem idem n. 89 ao mesmo—Haja V. S. de satisfazer a determinação contida no final do aviso incluso, que me devolveu.

—Idem idem n. 90 ao mesmo—Tendo em data de 25 deste mez o bacharel Fernando Affonso Ferreira prestado juramento e tomado posse do cargo de secretario do governo desta provincia, para o qual foi nomeado por decreto de 27 de março do corrente anno, assim lh'o communico para os fins convenientes.

1.ª Secção—Idem n. 113 ao commandante superior da guarda nacional do municipio de P. Imperial—Devolveu-lhe a inclusa patente, que acompanhou ao seu officio de 12 do corrente mez, na qual vai satisfeito o que me pedio V. S.

—Idem idem n. 117 ao Dr. juiz de direito da comarca de P. Imperial—Accuso o recebimento do seu officio de 14 do corrente pelo qual communicou-me haver designado o dia 10 de julho proximo vindouro, para a reunião da 1.ª sessão judiciaria desse termo.

—Idem idem n. 116 ao 1.º supplente do juiz municipal do termo de P. Imperial—Pelo seu officio de 13 do corrente mez, fiquei sciente de ter Vmc. nessa data prestado juramento e entrado em exercicio do cargo de 1.º supplente do juiz municipal desse termo.

—Idem idem n. 112 ao capitão Gonçalo Nunes Leitão—Fico inteirado de ter Vmc. no dia 13 do corrente mez prestado juramento e entrado em exercicio do cargo de 2.º supplente do juiz municipal desse termo, conforme communicou me por seu officio daquella data.

—Idem idem n. 111 a José Ribeiro Soares—Pela communicação que Vmc. me fez em officio de 18 do corrente fiquei inteirado de haver Vmc. no dia 6 do dito mez prestado juramento do cargo de 2.º supplente do juiz municipal desse termo, em cujo exercicio entrou no dia 14 do mesmo mez.

—Idem idem n. 115 ao promotor publico interino da comarca de Principe Imperial—Tenho presente seu officio de 13 do corrente mez e fico certo de ter Vmc. nessa data entrado em exercicio do cargo de promotor publico interino dessa comarca, para o qual foi nomeado pelo respectivo juiz de direito.

Dia 28.

2.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia tendo em vista o que lhe requereu Silvestre Pereira do Nascimento, tenente honorario do exercito, servindo

actualmente como alferes na companhia policial desta provincia, resolve prorogar por trez mezes, sem vencimentos, a licença em cujo goso se acha, para tratar de sua saude.

—Idem idem—O presidente da provincia tomando em consideração o que lhe requereu Manoel da Cunha Sobreira, collecter das rendas geraes e provinciaes e agente do correio da villa dos Picos, resolve conceder-lhe um mez de licença, para tratar de seus negocios, deixando nos referidos lugares substituto sob sua responsabilidade.

1.ª Secção—Idem—O presidente da provincia tendo em vista o que lhe requereu José Fernandes Alves, professor publico de primeiras letras da povoação do Retiro da Boa Esperança, resolve conceder-lhe 15 dias de licença, sem vencimentos para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Expedirão-se as precisas communicações.

1.ª Secção—Officio n. 123 ao vice-presidente da provincia do Maranhão—Digne-se V. Exc. ordenar, afim de q' brevidade sejam transportados para esta capital, dous caixões contendo uns livros dirigidos á esta presidencia, isto no caso de ja se acharem os mesmos nessa capital.

2.ª Secção—Idem n. 92 ao inspector do thesouro provincial—Haja Vmc. de mandar fazer, com urgencia e por pessoa habilitada, o orçamento de uma casa propria para cosinha, na cadeia desta capital, e remetta-me o resultado d'esse trabalho.

—Idem idem n. 94 ao director do estabelecimento de educandos—Autoriso Vmc. á fazer a despeza precisa com o caiamento e pintura do edificio a seu cargo, conforme solicitou em seu officio de 27 do corrente mez.

1.ª Secção—Idem n. 120 ao presidente e membros do conselho de revizão de qualificação de votantes de Marvã—Respondendo o officio de Vmc. de 3 de Março deste anno, declarando que fico certo de terem-se findado nessa data os trabalhos de revizão de qualificação de votantes d'essa parochia.

—Idem idem n. 121 ao juiz municipal do termo dos Picos—Em resposta ao officio de Vmc. de 13 do corrente, concedo-lhe a autorisação que pede para que o conselho municipal de recurso desse termo funcione no dia 13 de junho vindouro por Vmc. designado, visto não ter sido convocado no tempo opportuno.

2.ª Secção—Idem n. 91 ao collecter das rendas geraes da villa da Batalha—Remetto-lhe a inclusa carta, que me devolveu, afim de que Vmc. informe com urgencia acerca do objecto da mesma.

Despachos.

Agricola Castello-branco—Passe-se guia.

João Gonçalves Magalhães—Como requer.

Manoel da Cunha Sobreira—Passe portaria concedendo a licença requerida.

José Fernandes Alves—Idem.

Silvestre Pereira do Nascimento—Passe portaria concedendo na forma requerida.

Dia 29.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, em vista do disposto no art. 8.º § 2.º do regulamento que baixou com o decreto lei n. 4856 de 30 de dezembro de 1871, que manda proceder em execução do art. 1.º da n. 1829 de 9 de setembro de 1870 ao recenseamento da população do imperio, tendo verificado não haver nas

repartições geraes da provincia nenhum empregado desponsivel que possa ser destinado ao serviço da estatística, e ser insufficiente para o mesmo o pessoal da respectiva secção da secretaria do governo, e de conformidade com as instrucções do ministerio do imperio de 28 de fevereiro de 1872, resolve nomear a Deodato Gomes da Fonseca para servir naquella secção com o predicamento de official e a gratificação mensal de cem mil reis, cujo empregado ficará sujeito á direcção e inspecção do respectivo chefe e empregados superiores da secretaria, nos termos do art. 12 do regulamento.

—Idem idem—O presidente da provincia, resolve, nos termos do art. 1.º da resolução provincial n. 758 de 31 de agosto do anno passado, transferir o official da 1.ª secção da secretaria desta presidencia, Mariano Timotheo Cabral para o logar de official archivista da mesma secretaria, e o official archivistista José Gonçalves Villarinho para áquelle logar.

—Idem idem—O presidente da provincia, de conformidade com o art. 1.º do decreto n. 1294 de 16 de dezembro de 1853, nomeia o cidadão Clemente José Fernandes para substituir o tabellião do publico judicial e notas e escriptão do crime, civil, execução, capellas e residuos, de orphãos e auzentes do termo de Marvão, Antonio Romeiro da Silva, durante a licença de um anno em que se acha para tratar de sua saúde.

—Idem idem—O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requireo o juiz de direito da comarca de S. Raimundo Nonnato, bacharel Raimundo Antonio de Carvalho, resolve conceder-lhe tres mezes de licença com vencimentos para tratar de sua saúde nesta capital.

Fizerão-se as precisas communicações.
1.ª Secção—Offício n. 97 ao inspector do thesouro provincial—Mande Vmc. pagar á Antonio da Silva Paixão a quantia de 13\$640 reis, importancia da conta junta.

—Idem idem n. 98 ao mesmo—Tendo nomeado o cidadão Deodato Gomes da Fonseca para servir na secção de estatística, com o predicamento de official, communico a Vmc. para os fins convenientes, que nesta data o referido cidadão deixou de colaborar na secretaria desta presidencia, para a qual havia sido chamado.

1.ª Secção—Idem n. 124 ao commandante superior da guarda nacional do municipio das Barras—Mande V. S. considerar de nenhum effeito a guia de passagem que mandou que fosse aggregado a um dos batalhões da União, o alferes des-se municipio, Clemente Pires Ferreira, visto não ter sido ainda a mesma cumprida, e bem assim substituir-a por outra mandando aggregar ao referido official a um dos batalhões da guarda nacional do municipio de S. Raimundo Nonnato, na provincia do Maranhão, conforme acaba de requerer-me.

2.ª Secção—Idem n. 95 ao inspector da thesouraria de fazenda—Devendo celebrar-se amanhã na matriz desta cidade a festa de Corpus Christi; convido a V.S. com os empregados de sua repartição para assistirem a esse acto, as 10 horas do dia.

Em idêntico sentido ao inspector do thesouro provincial, commandante superior, juiz de direito, promotor publico, juiz municipal, delegado encarregado da policia, director da instrucção publica, administrador do correio e director dos educandos.

Despachos.

Mariano José Pereira—Ao Dr. chefe de policia para providenciar.

Jorge da Annunção Gayoso—Infor-

me o Sr. director do estabelecimento de educandos.

A liberta Dolorinda—Idem.

O PIAUHY.

Theresina, 8 de Junho de 1872.



Feridos pela mais profunda dôr lamentamos hoje o infausto passamento do nosso distincto e presado amigo, tenente-coronel Manoel Antonio de Carvalho, que desprendendo-se deste valle de lagrimas, onde apenas fica o seo corpo inanimado, subio ao ceo para receber o premio dos justos no dia 31 do mez findo, na idade de 47 annos, deixando inconsolaveis sua virtuosa esposa e seis filhos, que com razão pranteão tão irreparavel perda.

O tenente-coronel Carvalho pertencia a uma das familias mais distinctas desta provincia, onde gosava de grande importancia por suas qualidades distinctas e valioso prestigio, especialmente no municipio de Amarante, em que residia, onde deixou dedicados amigos e um nome honroso a sua memoria.

Dotado de elevado character, espirito recto e alma generosa, excellente esposo e amigo, pai extremoso e cidadão prestante, o illustre finado, cuja perda deploramos, possuia virtudes inexcitaveis, que o recomendavão a consideração publica, ao respeito e estima de seus concidadãos, e lhe derão o grande prestigio de que gosava entre seus comprovincianos.

Politico dedicado e fiel aos principios que sustentava, de uma honradez e probidade inexcitaveis, modesto e affavel para com todos, o partido conservador perdeu um dos seus mais esforçados lidadores;—um de seus importantes chefes.

Entretanto força é curvar-nos respeitosos aos decretos do Altissimo!

O tenente-coronel Carvalho seguiu o destino a que está votada a humanidade, e pagou o tributo certo e inevitavel de uma das poucas verdades, que não admittem controversia; e a que ninguem pode subtrahir-se!

A lamentamos a sua familia em sua justa dôr, compergamos nossos sinceros pesares aos seus parentes em geral, e particularmente ao seo digno irmão, Dr. Raymundo Antonio de Carvalho.

Deus se amercie de sua alma e a terra lhe seja leve.

Cumprimos ainda a triste e dolorosa missão de noticiar a perda de mais um Piauhense de distincto, que fallece na cidade Oeiras; de um amigo que pelo seo character e dedicação sempre nos inspirou a maior estima e confiança,—o major Raymundo Ferreira Castello-branco.

O illustre finado era empregado aposentado da extincta administração de fazenda provincial, a que prestou os melhores serviços, distinguindo-se por sua intelligencia, honradez e probidade.

Era membro prestigioso do partido conservador, ao qual servio com notavel dedicação e fidelidade.
Derigimos nossos sinceros pesares a sua consternada viuva e aos seus parentes em geral, e sobre sua campa desfolhamos uma roxa saudade.

Requiem eternam dona ei, Domine. et lux perpetua luceat ei.

Recenseamento

Decreto n. 4558 de 30 de dezembro de 1871.

Manda proceder, em execução do art. 1.º da lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Imperio.

A princeza imperial regente, em nome de

sua magestade o imperador, ha por bem que, para a execução do que dispõe o art. 1.º da lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870, se assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do conselho de sua magestade o imperador, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de dezembro do anno de 1871, 50.º da independência e do imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento para a execução do art. 1.º da lei n. 1829, de 9 de setembro de 1870, a que se refere o decreto n. 4558 desta data.

CAPITULO I.

DA EPOCHA DO RECENSEAMENTO, DOS BOLETINS OU LISTAS DE FAMILIA, DAS PESSOAS QUE AS DEVEM ENCHER E DAS PENAS E MULTAS EM QUE INCORREM.

Art. 1.º O primeiro recenseamento da população será feito simultaneamente, em todo o territorio do Imperio, no dia 1.º de Agosto de 1872.

Art. 2.º Todos os habitantes do Imperio, nacionaes e estrangeiros, livres e escravos, se se acharem no referido dia. As pessoas, todavia, que n'esse dia estiverem ausentes temporariamente do logar de sua residencia habitual, serão tambem ali inscriptas com a nota de—ausentes—e a declaração do logar em que se acharem, si for sabido.

Art. 3.º O recenseamento será feito por meio de boletins ou listas de familia, em que se declare, a respeito de cada pessoa,—o nome, o sexo, a idade, a côr, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a residencia, o grau de instrucção primaria, a religião e as enfermidades apparentes. Tambem se declarará a relação de parentesco ou de convivencia de cada pessoa com o chefe da familia, e a respeito das crianças de seis a quinze annos se notará si frequentam ou não as escholhas.

§ 1.º Constitue uma familia, para os effeitos do recenseamento (art. 6.º, 1.ª parte e art. 7.º), a pessoa livre que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas, que, em razão de relações de parentesco, de subordinação ou de simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario da habitação e com economia commum.

§ 2.º Tambem serão incluídos na lista os hospedes que cada familia tiver no dia do recenseamento.

Art. 4.º Posto que tenham morada á parte e sejam nella recenseados, são considerados com domicilio especial para serem recenseados:

1.º Os marinheiros da marinha mercante, comprehendendo os capitães, sobrecargas, immediatos, commissarios, pilotos, arriaes, mestres, contra-mestres, machinistas e mais gente da tripolação e serviço—nos navios, vapores ou barcos mercantes em que estiverem servindo e se acharem matriculados; e os homens do mar, empregados em pequenos barcos do trafego dos portos e da pesca—nas capitancias dos portos e capatasias respectivas.

2.º Os militares arregimentados da 1.ª e 2.ª classe do exercito e da armada nacional; os da policia da côrte e das provincias; os alumnos internos e aprendizes das escholhas e arsenaes de guerra e de marinha, com as companhias, marinhagem e todo o pessoal das respectivas officinas; os guardas das alfandegas e os da policia civil, urbana ou municipal—em seus respectivos quartéis, considerados taes os vapores e navios de guerra para a officialidade, marinhagem, empregados e guarnição; as escholhas e arsenaes para os alumnos, aprendizes, companhias, marinhagem, operarios e serventes; e as alfandegas e postos policiaes para os guardas respectivos;

3.º Os presos—nos presidios, cadeias, casas de correção e de detenção;

4.º Os alumnos internos dos collegios e seminarios,—n'esses estabelecimentos;

5.º As pessoas hospedadas em hoteis, hospedarias, casas de pensão—nesses estabelecimentos;

6.º Os enfermos da Santa Casa de Miseri-

cordia, das casas de charidade, dos hospitaes e enfermarias de irmandades, confrarias, ordens terceiras e outras instituições pias, e os das casas de saúde—nesses estabelecimentos;

7.º Os administradores, mestres, officiaes, aprendizes e serventes de fabricas e officinas industriaes, de obras publicas e de empresas e impreitadas de edificações, de minas, caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes—nessas fabricas e officinas e nos logares de trabalho as obras publicas e das empresas de trabalho as impreitadas.

Art. 5.º Teem tambem domicilio especial, e serão recenseados:

1.º Os religiosos e religiosas de ordens regulares e as recolhidas—em seus conventos e recolhimentos;

2.º Os expostos, os orphãos e os mendigos asylados,—nas casas, hospicios e asylos respectivos.

Art. 6.º A obrigação de receber, encher com todas as declarações especificadas no art. 3.º e entregar ao respectivo agente recenseador (art. 8.º § n. 2.) o boletim ou lista de familia, incumbe ao chefe de familia, de que tracta o art. 3.º § 1.º, ou a quem suas vozes fizer.

A mesma obrigação, quanto ás listas ou boletins, de que tractam os arts. 4.º e 5.º, incumbe:

1.º Aos capitães, commandantes, arriaes e mestres de vapores, navios e barcos mercantes, a respeito da tripolação e mais agente da companhia; e aos capitães dos portos e seus capatazes, a respeito dos homens de mar empregados em pequenos barcos do trafego dos portos ou de pesca.

2.º Aos commandantes militares do terra e mar, a respeito da força arregimentada do exercito e da armada, e dos corpos militares das provincias e municipios;

3.º Aos inspectores dos arsenaes e directores das escholhas do exercito e da armada, a respeito dos aprendizes, companhias, marinhagem, do pessoal das officinas e dos alumnos internos desses estabelecimentos;

4.º Aos commandantes dos corpos de policia civil e dos guardas das alfandegas, a respeito do pessoal sob seu commando;

5.º Aos reitores de seminarios e directores de collegios, a respeito dos alumnos internos desses estabelecimentos;

6.º Aos donos, gerentes ou administradores dos hoteis, hospedarias, estalagens e casas de pensão, a respeito das pessoas ali hospedadas;

7.º Aos provedores, administradores, mordomos ou pessoas que dirigem os hospitaes, enfermarias e casas de que tracta o art. 4.º § 6.º, a respeito dos enfermos ali recolhidos;

8.º Aos donos de administradores de fabricas e officinas industriaes; os inspectores, directores ou administradores de obras publicas; e os gerentes, empresarios ou empreiteiros de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes e canaes—a respeito do pessoal dessas fabricas e officinas, empresas e impreitadas;

9.º Aos superiores e superiores de conventos e recolhimentos a respeito dos religiosos, religiosas ou recolhidas sob seu poder e administração;

10. Aos directores administradores de casas de expostos e hospicios e asylos de orphãos e de mendigos, a respeito dos expostos, orphãos e mendigos asylados.

§ Unico. As listas das pessoas a serviço da Familia Imperial e dos moradores nos palacios, quintas e fazendas de Sua Magestade o Imperador e de Sua Alteza Imperial, serão preenchidas pelos respectivos Mordomos, Almoxarifes ou Superintendentes.

Art. 7.º As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo e a pessoa competente os boletins ou listas de familia, ou que na redacção dos dictos boletins ou em sua verificação commetterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos serão processados e punidos por crime de desobediencia (Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, art. 1.º § 2.º), e pagarão, além disso, a multa de 20\$ a 100\$, imposta pelas commissões censitarias e cobrada executivamente pelos agentes fiscaes da fazenda nacional.

CAPITULO II.

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DOS TRABALHOS DO RECENSEAMENTO.

Art. 8.º Para executar, fazer executar, ins-

peção r e dirigi os trabalhos do primeiro recenseamento geral, haverá:

§ 1.º Em cada parochia do Imperio: 1.º Uma commissão censitaria, composta de cinco cidadãos residentes na parochia, com conhecimento dos limites e dos habitantes della, e dos pelo ministro do imperio, no municipio da corte, e pelos presidentes, nas provincias. São indistinctamente obrigados a recensear o em argo todos os funcionarios publicos, de nomeação ou de eleição, retribuidos ou não retribuidos; e os que o não acitarem ou exercerem fôrças subditas a multa de 2000, qua lhes poderá ser imposta pelo ministro do imperio, no municipio da corte, e pelos presidentes, nas provincias.

2.º O numero de agentes recenseadores, que fór fixado, no municipio da corte, pelo ministro do imperio, e nas provincias pelos respectivos presidentes.

§ 2.º Em cada provincia, conforme a sua população, um, dois ou tres escripturarios, nomeados pelo respectivo presidente e addidos á secretaria da presidencia, sendo tirados das repartições geraes, si os houver disponíveis. O numero destes empregados, para cada provincia, será fixado, sobre proposta do director geral da estatistica, pelo ministro do imperio.

§ 3.º Na corte e addidos á directoria geral da estatistica, o numero de colaboradores que fór fixado, sobre proposta do respectivo director geral, pelo ministro do imperio.

Art. 9.º Incumbe á commissão censitaria:

§ 1.º Dividir o territorio da parochia em tantas secções, quantas forem indispensaveis para que as operações do recenseamento, em cada uma dellas, seja escripturarios e facilmente executadas por um só agente recenseador;

§ 2.º Nomear os agentes recenseadores, devendo recahir a escolha em pessoas que, além de saberem ler e escrever correntemente, sejam intelligentes, activas, probas e muito conhecedoras da parochia ou das secções para que foram nomeadas. Em geral, e quando os proprietarios, foreiros, rendeiros, administradores ou feitores se prestem a fazer o recenseamento das pessoas que habitarem e trabalharem nas fazendas, estancias, engenhos e quaesquer outros estabelecimentos rurales, serão as terras destes estabelecimentos consideradas secções das parochias a que pertencerem.

§ 3.º Distribuir, pelos agentes recenseadores, o numero de listas de familia, de boletins especiaes, de quadros e mappas de secção correspondente ao numero de fogos e estabelecimentos das respectivas secções;

§ 4.º Propôr ao ministro do imperio, no municipio da corte, e aos presidentes nas provincias, a retribuição pecuniaria que deverão perceber os agentes recenseadores, quando estes não prestem a servir gratuitamente.

§ 5.º Fiscalisar escripturarios e de boletins especiaes, dando-lhes as indicações necessarias, e resolvendo as difficuldades que occorrerem no curso das operações.

§ 6.º Proceder, depois de terminado o recenseamento, á verificação das listas e boletins, preenchendo as lacunas, rectificando os esclarecimentos inexactos, examinando si os chefes de familia ou de estabelecimentos commetteram erros ou fizeram occultações pelos quaes não dessem os agentes;

§ 7.º Impôr aos chefes de familia e mais pessoas designadas no art. 6.º e aos agentes recenseadores, as multas de que tractam os arts. 7.º e 11.º e remetter a auctoridade criminal competente os documentos comprobatorios da criminalidade de que tractam os citados artigos;

§ 8.º Remetter, no municipio da corte, ao director geral da estatistica, e nas provincias aos respectivos presidentes, todas as listas de familia, boletins especiaes, mappas, quadros e mais papeis relativos ao processo do recenseamento, fazendo-os acompanhar de um relatório circunstanciado dos trabalhos da commissão e dos agentes, e de uma relação das pessoas particularmente e dos agentes recenseadores, que por sua diligencia e bons serviços se tenham tornado dignos de louver ou de recompensa, indicando, a respeito de cada uma, a natureza e a importância dos serviços prestados.

Art. 10. A cada um dos agentes recenseadores incumbe:

§ 1.º Fazer, dentro dos quinze dias anteri-

ores ao designado para o recenseamento, a distribuição domiciliar das listas de familia e boletins especiaes, notando, na lista dos fogos, que lhe será fornecida pela commissão censitaria, os nomes dos lugares, povoações e sitios comprehendidos em sua secção, os nomes das ruas, becos, travessas, praças, estradas e caminhos, e os numeros das casas (si os tiverem) com designação das habitadas e deshabitadas, das de um só ou de mais de um pavimento, os nomes dos chefes de familia em pessoas a quem incumbir encher as listas de familia ou boletins especiaes, o numero de ordens destes, e a distribuição fôrça;

§ 2.º Proceder, nos dez dias posteriores ao designado para o recenseamento, ao recolhimento, por domicilios, das listas e boletins distribuidos, tomando nota desse recolhimento na lista dos fogos, e de endo em cada domicilio ou morada verificar a lista ou boletim com o chefe de familia, ou pessoa que encheu a mesma lista, a fim de serem corrigidos os erros e inexactidões. A si mesmos agentes, incumbem encher as listas ou boletins dos chefes de familia, que não souberem ler e escrever, e dos que se tiverem recusado a enche-las, solicitando para isso dos mesmos chefes de familia, ou de pessoas da vizinhança, as informações e esclarecimentos necessarios;

§ 3.º Entregar, até quinze dias depois do designado para o recenseamento, á respectiva commissão censitaria as listas e boletins recolhidos, e a lista dos fogos de sua secção, acompanhada de uma relação nominal das pessoas que se recusaram a receber, a encher, ou a entregar as listas ou boletins, com indicação de suas moradas, a fim de lhes serem applicadas as penas e multa do art. 7.º.

Art. 11. Os agentes recenseadores que deixarem de cumprir escripturarios e em tempo os seus deveres, ou commetterem scientemente alguma inexactidão, incorrerão na multa e penas do art. 7.º.

Art. 12. Os empregados, de que tractam os §§ 2.º e 3.º do art. 8.º, serão auxiliares das repartições, a que são addidos, para todos os trabalhos concernentes ao proximo recenseamento, e ficam sujeitos a todas as disposições disciplinares dos respectivos regulamentos.

Art. 13. Os presidentes de provincia remetterão a directoria geral da estatistica todos os elementos originarios do recenseamento, e por intermedio desta ao ministro do imperio um relatório circunstanciado dos trabalhos do recenseamento nas respectivas provincias, e uma relação das pessoas de que tracta o art. 15.

Art. 14. A directoria geral de estatistica, á proporção que for recebendo os elementos originarios do recenseamento, procederá ao apuramento, nos termos do art. 3.º do Regulamento que baixou com o decreto n. 4.676 de 14 de janeiro do corrente anno, e depois de concluido o fará publicar em um ou mais volumes.

CAPITULO III. DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 15. Os bons serviços prestados nos trabalhos do recenseamento são declarados relevantes para todos os efeitos legais. Os presidentes, nas provincias, e o director geral da estatistica, no municipio da corte, depois de concluido o recenseamento, enviarão ao ministro do imperio uma relação das pessoas que, por esses bons serviços, que serão especificamente declarados, se tiverem tornado dignos de remuneração honorifica.

Art. 16. Todas as auctoridades, civis, militares e ecclesiasticas, são obrigadas a auxiliar os empregados do recenseamento com os esclarecimentos, que lhes forem requisitados, sob as penas e multa do art. 7.º.

Art. 17. O ministro do Imperio sobre proposta do director geral da estatistica, no municipio neutro, arbitrará a gratificação que devem perceber os empregados de que tractam os §§ 2.º e 3.º do art. 8.º, si estes a pretenderem; e designará aos presidentes de provincia a quantia que poderão despende com os trabalhos do recenseamento.

Art. 18. Toda a correspondencia official sobre os trabalhos do recenseamento geral será expedida pela directoria geral de estatistica ou a ella dirigida.

Art. 19. Das multas impostas pelas commissões censitarias haverá recurso para o mi-

nistro do imperio, no municipio da corte, e para os presidentes, nas provincias.

Das que forem impostas pelos presidentes haverá recurso para o ministro do imperio, e das que o forem por este, para o Conselho de Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

EDITAES

O Sr. provedor da Santa casa de misericórdia desta cidade, manda fazer publico que no dia 20 do corrente mez, ás 7 horas da manhã, na sala das sessões da mesma Santa casa de misericórdia, serão contractados com quem mais vantajens offerecer, os fornecimentos das dietas, custo e medicamentos precisos para o predito estabelecimento, durante o anno commissional proximo viadouro de 1872 á 1873.

As pessoas, pois, que se quizerem propor aos mencionados fornecimentos, deverão apresentar por si, ou por seus procuradores legalmente constituídos, as suas propostas por escriptos, no dia, hora e lugar acima mencionados.

Secretaria da Santa casa de misericórdia de Theresina, 1 de junho de 1872.

O secretario,

Miguel de Souza Borges L. Castello-branco.

Amador Vieira de Siqueira, Fiscal da freguezia de Nossa Senhora do Amparo desta cidade Theresina capital da provincia do Piahy, por nomeação legal.

Faz saber aos habitantes desta freguezia que do dia vinte e cinco do corrente mez em diante, abrirá correição sobre licenças, limpezas de açôques, ruas e terreno, possuidos dentro do quadro da decima urbana, na forma do art. 2.º §. 9.º da resolução n.º 770 publicada á 12 de Setembro do anno passado, ficando os infractores desta disposição sujeitos a multa de 200 reis, conforme o § 29.º d'aquelle artigo e resolução ja citada; bem como que do dia 30 do mez de agosto proximo vindouro em diante sahirá em correição das estradas, a fim de verificar se estas estão devidamente abertas e bauidas, destoradas e entulhados os buracos e precipicios, tudo nos termos do capítulo 11 da resolução n.º 726 publicada em 6 de Outubro de 1870, arts. 63 e seguintes, impondo aos infractores as multas de 50000 reis declarada no art. 64 e a de 20000 reis declarada no artigo 66 da mesma resolução. E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado pelo pregoeiro da camara municipal nos lugares mais publicos do costume e pela imprensa.

Theresina 18 de Maio de 1872.

O Fiscal,

Amador Vieira de Siqueira.

O Doutor Sezostris Selvio de Moraes Sarmento, juiz de orphãos e ausentes nesta cidade e comarca d'Amarante da provincia do Piahy, por S. M. o Imperador a quem Deus guarde.

Faço saber a todas as pessoas a quem o conhecimento desta tocar que tendo fallecido á rua do commercio desta cidade Horacio de Mello Guerra, brasileiro natural da provincia do rio grande do Norte, no estado de solteiro sem filhos, e nem herdeiro conhecido, procedeu-se por este juizo a arrecadação e arolamento de seus poucos bens.

E para que ao conhecimento de todos chegue o espendido, mandei passar a presente carta de editas de sesenta dias pela qual cito, chamo e rechamo e requeiro a todas as pessoas que direito tiverem a dita herança para que apresentem em dito prazo com suas habilitações, na forma da lei, sob pena de ser a herança devolvida a fazenda nacional.

Para o que mandei passar a presente

carta de editas que se publicará e afixará no lugar do costume.

Cidade do Amarante 11 de maio de 1872.—Eu Luiz Francisco dos Passos Louro, escriptão de orphãos e ausentes que subscrevi.—Sesestris Silvio de Moraes Sarmento.—Carta de editas de 60 dias, pela qual são citadas todas as pessoas que direito tiverem a herança do fallecido Horacio de Mello Guerra, como acima declara.

E dá conforme.

O escriptão,

Luiz Francisco dos Passos Louro.

(1=3)

ANNUNCIOS

José Bento Valladares

tem a venda um par de dragonas para capitão da guarda nacional, e um chapeo armado para qualquer official do estado-maior do commando superior; cujos objectos são finos, pois foram comprados no Rio de Janeiro, e podem ser examinados; vende-se tudo pelos custos, perdendo-se commissões e fretes.

Escravos á venda.

O abaixo assignado está encontriado da venda d'uma escrava moça, boa figura, sadia e sem defeitos.

Miguel Borges.

O abaixo assignado,

procurador da viuva de seu fallecido amigo, José Antonio de Magalhães, se acha autorisado á liquidar o activo e passivo da casa de commercio, que este tinha n'esta capital; portanto, pôde as pessoas que se julgarem credores dessa casa, que venhão apresentar suas contas ao mesmo annunciante, a fim de serem confôridas e pagas opportunamente.

Ontrosim: quem se achar a dever ao referido Magalhães queira tratar, o mais breve possivel, de vir pagar suas contas, que se achão em poder do dito abaixo assignado.

Theresina, 20 de Maio de 1872.

José Félix Alves Pacheco.

AVISO IMPORTANTE !...

Conferto para o estômago.

Table with 2 columns: Item and Price. Includes Vinho Mineres, Dito do Porto, Dito branco, Dito Muscatel, Bordeaux fine, Cognac superior, Biscoitos finos, Chocolate superior, and Serveja Base.

A DINHEIRO.

Na—Loja Economica De Miguel Borges.

Nesta typographia se

acha a venda em folhetos a lei n. 2033 de 20 de setembro do anno passado, que altera diferentes disposições da legislação judiciaria, e decreto n.º 2824 de 29 de novembro do mesmo anno q regula a execução da referida lei.

Balões

PARA FESTEJO

O abaixo assignado faz publico, que os faz por preço commodo, e responsabilisa-se pelo seu trabalho, e pôde ser procurado a qualquer hora do dia, nesta typographia, ou em sua residencia.

Theresina, 10 de junho de 1872.

Annibal Benicio de Sá.

CICILIO JOZEGOUTO TEM PA-

ra vender por preço commodo, grande quantidade de foguetes, e garante ao comprador a boa qualidade dos mesmos.

Typ. CONSTITUCIONAL—IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO.—1872.